



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.011248/96-25
Recurso n° 259.371 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.559 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IPI
Recorrente BRASINCA S.A (ATUALMENTE DENOMINADA SPSCS INDUSTRIAL S. A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 16/12/1991 a 31/12/1991, 16/12/1992 a 31/12/1992, 16/12/1993 a 31/12/1993

Ementa: IPI. OMISSÃO DE RECEITA. A presunção de omissão de receita fundada na constatação de existência no passivo de obrigação já liquidada enseja exigência de IPI. Exonera-se a parcela correspondente aos valores comprovadamente pagos no período posterior.

SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Multa de ofício. Inconstitucionalidade.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes De Almeida Nogueira Junqueira, Andre Ricardo Lemes Da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Irineu Bianchi E Marcos Rodrigues De Mello

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em relação ao acórdão DRJ que manteve parcialmente o lançamento do IPI, decorrente do lançamento de IRPJ, conforme abaixo ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 16/12/1991 a 31/12/1991, 16/12/1992 a 31/12/1992, 16/12/1993 a 31/12/1993

Ementa: IPI. OMISSÃO DE RECEITA. A presunção de omissão de receita fundada na constatação de existência no passivo de obrigação já liquidada enseja exigência de IPI. Exonera-se a parcela correspondente aos valores comprovadamente pagos no período posterior.

IPI. GLOSA DE DESPESAS. A glosa de despesas por falta de comprovação não é fato gerador do IPI e tampouco autoriza presumir sua ocorrência.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. As normas de caráter punitivo cedem àquelas que lhes sobrevenham quando as penalidades previstas nestas forem mais favoráveis ao sujeito passivo e enquanto não definitivamente julgado o crédito tributário.

Destaca-se no voto condutor do acórdão:

Do IPI exigido relativamente às 2^{as} quinzenas de dezembro de 1992 e 1993

O IPI exigido relativamente aos fatos geradores apurados na segunda quinzena de dezembro de 1992 e 1993 decorre dos fatos apurados no Termo de Constatação nº 2, que conforme explicitado acima, diz respeito à presunção de omissão de receitas decorrente de manutenção no passivo de obrigação já liquidada.

Portanto, para examinar a procedência da exigência quanto aos períodos mencionados acima, faz-se mister verificar se as bases de cálculo apontadas no Termo de Constatação nº 2 foram corretamente apuradas.

Na verdade, essa análise já foi feita quando do julgamento do processo de IRPJ (13805.010354/96-37), concluindo-se pela procedência parcial, conforme transcrição a seguir, extraída do voto proferido no indigitado processo, acolhido por

unanimidade, conforme acórdão nº 04.994 de 11 de março de 2004.

Termo de Constatação nº 2 O Termo de Constatação nº 2 diz respeito à apuração de **passivo fictício comprovado pela existência de valores pagos no montante correspondente ao saldo de conta de fornecedores em 31/12/1992 e em cada um dos meses do ano-calendário de 1993.**

A defesa alega que o tempo para a apresentação de documentos foi exíguo e que a presunção de omissão de receita implica na administração comprovar o fato presumível.

A respeito dos documentos juntados aos autos pela defesa (DOC 16), a fiscalização teve oportunidade de verificá-los e concluiu pela exoneração de parte do valor tomado inicialmente como base de cálculo. Os valores que deveriam ser mantidos quanto ao ano calendário de 1992 são a seguir discriminados:

Fornecedores em 31/12/1992 – Valor autuado Cr\$ 356.599.769,81

a.	Pirâmide Com. Tintas Ltda.	700.000,00	pago em 14/12/1992
b.	Pirâmide Com. Tintas Ltda.	950.000,00	pago em 15/12/1992
c.	Comercial Berenele Ltda.	796.000,00	pago em 16/12/1992
d.	Steel Máster Prod. Ind. Ltda.	1.998.000,00	pago em 09/12/1992
e.	Super Técnica P. F. Ltda.	343.500,00	pago em 21/12/1992
f.	Alberto Gosson Jorge & Cia Ltda.	240.000,00	pago em 14/12/1992
g.	Alberto Gosson Jorge & Cia Ltda.	804.000,00	pago em 15/12/1992
h.	Moraes Com. e Repr. Ltda.	1.412.000,00	pago em 16/12/1992
i.	Casa Weigand Imp. Com. Ltda.	231.000,00	pago em 14/12/1992
j.	Import Rolamentos Radial Ltda.	896.000,00	pago em 07/12/1992
k.	Remax Gaxetas Ltda.	390.000,00	pago em 08/12/1992
l.	Casa Weigand Imp. Com. Ltda.	1.320.486,00	pago em 17/12/1992
m.	Remax Gaxetas Ltda.	1.800.000,00	pago em 18/12/1992
n.	Ipiranga Materiais Elétricos Ltda.	858.000,00	pago em 18/12/1992
o.	Maxcolor Gráfica Ed. Ltda.	2.500.000,00	pago em 21/12/1992
p.	Makro Atacadista S.A.	2.625.000,00	pago em 11/12/1992
q.	Remo Artes Gráficas Ltda.	200.000,00	pago em 16/06/1992
r.	Disc Com. Eletr. Ltda.	1.520.100,00	NF de 06/01/1993
s.	Caboluc Com. Cabos e Ac. Ltda.	176.000,00	pago em 10/12/1992

Quanto aos valores arrolados acima, é possível acolher o entendimento da fiscalização, pois existem provas suficientes para formar convencimento a respeito das datas em que as despesas foram liquidadas. A título exemplificativo, tomemos a despesa discriminada no item 74.1. A defesa fez juntar a nota fiscal acompanhada do “relatório 278”, que informa o pagamento através do cheque nº 405649, no valor de Cr\$ 700.000,00. Verifica-se, ainda, que a nota fiscal possui carimbo da empresa emitente com a expressão “RECEMOS EM 14/12/92” e a seguir uma rubrica. A defesa quer fazer crer que

esse valor foi liquidado através de cheque emitido para o pagamento dos relatórios nº 278, 281, 286 e 296, todos relacionados a valores discriminados pelos autuantes no Termo de Constatação nº 2, pois apresenta uma “autorização de pagamento” no valor de Cr\$ 4.788.100,00, que corresponde exatamente aos valores mencionados nos indigitados “relatórios”. Também faz juntar cópia do extrato bancário em que se demonstra que o cheque de valor global foi compensado.

Tendo em vista que cada um dos relatórios possui um número de cheque diferente dos demais, é de se supor que esses cheques efetivamente serviram para pagar a despesa, conforme declaração dos credores firmada no próprio corpo da nota fiscal, assim, não se pode admitir que o cheque no valor global, compensado em 06/01/1993, serviu para pagar as despesas, até porque se trata de diferentes credores que certamente não devem ter recebido através do mesmo título de crédito.

Excetua-se do eu foi dito acima a despesa de Cr\$ 1.520.100,00, cuja nota fiscal foi emitida em janeiro de 1993 e por essa razão considerada omissão de receita pela fiscalização. Conforme alega a defesa, a previsão legal para presunção de omissão de receita aventa a hipótese de manutenção no passivo de obrigação já paga. Nesse caso não se pode dizer que ocorreu o fato presuntivo, pois a nota fiscal é de 06/01/1993 e a duplicada foi quitada na mesma data. O correto seria efetuar a glosa da despesa correspondente, caso ficasse demonstrado que o valor reduziu indevidamente o resultado do exercício. Não sendo assim, o valor de Cr\$ 1.520.100,00 deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Também não se pode acolher a exclusão relativa ao valor de Cr\$ 314.819.312,38, que segundo a defesa diz respeito ao contrato firmado com a empresa Tomen Corporation, pela importação de uma máquina. No demonstrativo elaborado pela autuada, o bem adquirido custaria US\$ 1,630,000.00, sendo que 10% seria adiantado no momento da obtenção da Guia de Importação. A guia foi obtida em 12/08/1991 e existe contrato de fechamento de câmbio no importe de US\$ 163,000.00 em 19/08/1991, inclusive com a remessa registrada no Banco Central do Brasil. A importação deu-se em fevereiro de 1992 e o desembarço em março desse mesmo ano. A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro emitiu recibo em 20/02/1992, certificando o pagamento de Cr\$ 78.986.735,76.

Diante de tais evidências, não se pode acolher o entendimento exarado na Informação Fiscal, pois os valores presentes em conta fornecedores já estariam quitados, segundo os documentos acostados pela própria impugnante. Fica, portanto, mantida a base de cálculo no valor de Cr\$ 314.819.312,38.

A seguir serão discriminados os valores da conta fornecedores em 31/12/1993 que a autoridade fiscal diligenciante propôs manter.

Fornecedores em 31/12/1993 – Valor autuado Cr\$ 9.962.688,84

a.	Santa Corina	95,04	não localizado
b.	Santa Corina	185,40	pago em 14/06/1993
c.	Santa Corina	25.358,22	pago em 18/06/1993
d.	Perfil	714.293,00	faltou recibo
e.	Santa Corina	185,40	em duplicata (80.01)
f.	Santa Corina	25.358,22	em duplicata (80.02)
g.	Brasponete	111.021,33	não consta do pass/92
h.	Brasponete	111.021,33	idem pgto. 30/06/92
i.	Cincinnati	14.452,11	não compr. pgto.
j.	Pirâmide	108,30	pago em 07/08/1992
k.	R. Ramos	330,00	não consta do pass/92
l.	G. Aronson	39.300,00	pago em 21/12/1993
m.	Arno	880,00	pago em 22/12/1993
n.	Arno	1.200,00	pago em 22/12/1993
o.	Makro Atacadista	927,00	não consta do pass/92
p.	C. Castro	912,00	não consta do pass/92
q.	Perfil	2.470,42	não consta do pass/92
r.	Perfil	691,95	não consta do pass/92
s.	Perfil	466,05	não consta do pass/92
t.	Perfil	1.380,00	não consta do pass/92
u.	Perfil	316,75	não consta do pass/92
v.	Perfil	1.183,30	não consta do pass/92
w.	Perfil	298,12	não consta do pass/92
x.	Perfil	631,74	não consta do pass/92
y.	José Raimundo J M Rosa	1.632,00	pago em 16/12/1993
z.	Foto Leal Ltda.	1.560,00	pago em 21/12/1993
aa.	Auto Posto Indústrias Ltda.	2.500,00	pago em 16/12/1993
bb.	Foto Leal Ltda.	1.400,00	pago em 22/12/1993
cc.	José Régis A . de Souza Dias	2.000,00	pago em 28/12/1993
dd.	Super Técnica P. F. Ltda.	10.881,00	pago em 15/12/1993
ee.	Casa Vicenzi Ltda.	12.400,00	pago em 16/12/1993
ff.	Digicom S.A.	33.197,00	pago em 14/12/1993
gg.	José Régis A . de Souza Dias	4.000,00	pago em 09/12/1993
hh.	Vicente Augusto de Melo	4.500,00	pago em 09/12/1993
ii.	Vicente Augusto de Melo	1.500,00	pago em 10/12/1993
jj.	Coan Mat. Elétricos	25.500,00	pago em 07/12/1993
kk.	Visotica	4.800,00	pago em 03/12/1993
ll.	Dirce da Silva Ramos	14.400,00	pago em 07/12/1993
mm.	Dirce da Silva Ramos	50.840,00	pago em 15/12/1993
nn.	Dirce da Silva Ramos	10.900,00	pago em 15/12/1993
oo.	Fluidar	2.668,00	pago em 08/12/1993
pp.	Reynaldo de Miranda Mattos	11.330,00	pago em 14/12/1993
qq.	Drogaria São Paulo Antiga	1.000,00	pago em 21/12/1993
rr.	Drogaria São Paulo Antiga	11.843,10	pago em 21/12/1993
ss.	Drogaria São Paulo Antiga	19.419,00	pago em 21/12/1993
tt.	Drogaria São Paulo Antiga	25.266,00	pago em 21/12/1993
uu.	S. J. dos Campos Ferr. Ltda.	8.800,00	pago em 21/12/1993
vv.	S. J. dos Campos Ferr. Ltda.	7.100,00	pago em 21/12/1993
ww.	S. J. dos Campos Ferr. Ltda.	900,00	pago em 06/12/1993
xx.	Rosana Maria Nardini de Sá	1.250,00	pago em 08/12/1993

yy.	<i>Pelágio de Moura Alcântara</i>	650,00	<i>pago em 08/12/1993</i>
zz.	<i>Reynaldo de Miranda Mattos</i>	1.100,00	<i>pago em 08/12/1993</i>
aaa.	<i>Rubens Lencioni Filho</i>	3.980,00	<i>pago em 10/12/1993</i>
bbb.	<i>Depósito Nilo de Mat. p/ Constr. Ltda.</i>	4.000,00	<i>pago em 23/12/1993</i>
ccc.	<i>Depósito Nilo de Mat. p/ Constr. Ltda.</i>	7.100,00	<i>pago em 23/12/1993</i>
ddd.	<i>Brasvale Ferr. Máquinas</i>	17.330,00	<i>pago em 03/12/1993</i>
eee.	<i>Brasvale Ferr. Máquinas</i>	48.000,00	<i>pago em 14/12/1993</i>
fff.	<i>Agro Comercial Verde Vale Ltda.</i>	7.000,00	<i>pago em 03/12/1993</i>
ggg.	<i>Dirce da Silva Ramos</i>	51.000,00	<i>pago em 26/12/1993</i>
hhh.	<i>Dirce da Silva Ramos</i>	6.480,00	<i>pago em 26/12/1993</i>
iii.	<i>Dirce da Silva Ramos</i>	5.400,00	<i>pago em 15/12/1993</i>
jjj.	<i>RM Dias</i>	290,00	<i>pago em 06/12/1993</i>
kkk.	<i>Loja dos Grampeadores Ltda.</i>	4.000,00	<i>pago em 13/12/1993</i>
lll.	<i>Daniel Martins S.A.</i>	13.290,00	<i>pago em 15/12/1993</i>

Dos valores arrolados acima, não se pode acolher o entendimento da autoridade fiscal que realizou a diligência solicitada por esta DRJ quanto aos valores que, correspondendo a despesas de 1992, não constavam do passivo em 31/12/1992, razão pela qual foi ratificado o entendimento de que se trata de omissão de receitas.

Relevante notar que a hipótese legal de presunção de omissão de receita aplicável ao caso é a manutenção no passivo de obrigação já liquidada. Essa presunção decorre de um silogismo que tem por premissas as seguintes: o sujeito passivo contraiu uma obrigação; o sujeito passivo saldou sua dívida com o credor, mas mantém o valor registrado em conta de passivo. Se houve um pagamento, presume-se que tenha sido feito com recursos extra-contábeis, portanto, omissão de receitas.

No caso do sujeito passivo ter registrado sua despesa em período incorreto, se não ficar demonstrado que o pagamento deixou de ser registrado para ocultar uma possível inversão no saldo da conta caixa, não se pode dizer que houve prejuízo para a administração, uma vez que os prejuízos alocados em período posterior à sua ocorrência têm o condão de antecipar tributo, a menos que tal medida se revele manobra para aproveitar prejuízos, que até 1994 deveriam ser compensados em até 4 anos.

Contudo, se os valores de despesas de períodos anteriores já estiverem quitados, mas ainda registrados em conta de passivo, permanece a presunção de omissão de receitas. É o que ocorre nos seguintes casos:

- | | | | |
|----|------------------|------------|---|
| a. | <i>Brasponte</i> | 111.021,33 | <i>presume-se pago em 29/07/1992 –
duplica à vista</i> |
| b. | <i>Brasponte</i> | 111.021,33 | <i>presume-se pago em 07/08/1992 –
duplica à vista</i> |
| c. | <i>Makro</i> | 927,00 | <i>carimbo aposto na NF informa pagto.em
23/09/1992</i> |

d.	C. Castro	912,00	presume-se pago em 17/07/1992 – NF fatura à vista
e.	Perfil	2.470,42	Nota de Débito - OP 4312, vencto. 30/07/1992
f.	Perfil	691,95	Nota de Débito, vencto. 30/07/1992 – autoriz. pagto.
g.	Perfil	466,05	Nota de Débito, vencto. 30/07/1992 – autoriz. pagto.
h.	Perfil	1.380,00	Nota de Débito, vencto. 30/07/1992 – autoriz. pagto.
i.	Perfil	316,75	Nota de Débito, vencto. 30/07/1992 – autoriz. pagto.
j.	Perfil	1.183,30	Nota de Débito, vencto. 30/07/1992 – determ. pagto.
k.	Perfil	298,12	Nota de Débito, vencto. 30/07/1992 – autoriz. pagto.
l.	Perfil	631,74	presume-se pago em 28/07/1992 – Fatura det. pagto.

Os valores acima correspondem a bases de cálculo que devem ser mantidas, pois fica demonstrada a manutenção no passivo de obrigação paga.

Quanto aos valores de Cr\$ 95,04 e Cr\$ 14.452,11, não ficou demonstrado o pagamento, portanto, a fiscalização poderia promover a glosa da correspondente despesa por falta de comprovação, mas não poderia presumir a ocorrência de omissão de receitas, uma vez que o passivo não comprovado passou a ser presunção de omissão de receitas apenas com o advento do RIR/1994.

Por fim, quanto ao valor de Cr\$ 714.293,00, o histórico da contabilidade denuncia que em 05/01/1994, a interessada registrou “LIQ. DUPL. COM RECEBO DE ADIANTEMEN e também LIQ. RECIBO ADTO. P/APLIC. DUPLICATA”, ou seja, é legítima a dúvida a respeito da data do pagamento da duplicata. Tendo em vista a proximidade da data da contabilização com a data do balanço e como a interessada não logrou apresentar a duplicata, acolhe-se o entendimento dos autuantes.

Dos valores que serviram de base de cálculo, remanescem Cr\$ 333.059.298,38 relativamente ao ano-calendário de 1992 e Cr\$ 1.494.176,74 relativamente ao ano-calendário de 1993.

Em razão do que ficou evidenciado acima, o IPI devido quanto à segunda quinzena de dezembro de 1992 deve incidir sobre a presunção de omissão de receitas no valor de Cr\$ 333.059.298,38 e quanto à segunda quinzena de dezembro de 1993 a base de cálculo mantida foi de Cr\$ 1.494.176,74.

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS	
TIPO DE SERVIÇO (INDICAR SE MANO PROPRIA)	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	Fl. 8	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR MF/ SRF/ DERAT/ SPO/ DICAT/ EQCOB Rua: Luis Coelho 197 4º andar - Consolação Cep: 01309-001			RC 31.465.253-5 BR USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DESTINATÁRIO			TENTATIVAS DE ENTREGA	
Processo 13805-01/2008-48/96-28 SPSCS INDUSTRIAL S.A. Rua R JOSE ANTONIO VALADARES-286 Bairro VILA LIVIERO - SAO PAULO Cep 04185-020			11/09/08 15:20h	14/10/08 15:28h
amélia Leite 10.			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> Nº INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> INF. DO PORTEIRO <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS: AUSENTE 3X	
CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 				
Nome e Ass. Recebedor Jacqueline Araújo			RG RECEBEDOR 25 262 385-9	
Data Recebimento 15.04.08			Rubrica e Matrícula 689190181	

A data de ciência do acórdão recorrido terá de ser objeto de discussão pelo colegiado.

A fls. 286/v, consta AR, que reproduzo abaixo:

A fls. 307, consta controle do objeto, obtido na página dos correios:



RC314652535BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
08/05/2008 09:10	ACF JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Entregue
16/04/2008 11:58	ACF JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Aguardando retirada
	Endereço: RUA PADRE ARLINDO VIEIRA, 1920 - JARDIM CLIMAX	
16/04/2008 11:34	ACF JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Conferido
16/04/2008 09:55	CDD JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Em trânsito para ACF JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	
15/04/2008 18:13	CDD JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Destinatário Ausente
	Encaminhado para entrega interna	
15/04/2008 10:55	CDD JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
14/04/2008 17:40	CDD JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Destinatário ausente
	Será realizada uma nova tentativa de entrega.	
14/04/2008 11:19	CDD JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
11/04/2008 17:35	CDD JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Destinatário ausente
	Será realizada uma nova tentativa de entrega.	
11/04/2008 11:06	CDD JARDIM CLIMAX - SAO PAULO/SP	Saiu para entrega
09/04/2008 17:16	AC CENTRAL DE SAO PAULO - SAO PAULO/SP	Encaminhado
	Em trânsito para CTC SANTO AMARO - SAO PAULO/SP	

Apresenta recurso voluntário em 04/06/2008, onde argumenta:

IMPOSSIBILIDADE DE MERA PRESUNÇÃO QUANTO À SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITA — não há como ser mantida a parcela remanescente do crédito tributário, com base apenas em mera presunção de que teria ocorrido da suposta omissão de receitas.

IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR PRESUNÇÃO QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À LEI 9.430/96

Outrossim, cumpre notar que os fatos geradores que, no entendimento do Sr. Agente Fiscal, teriam dado ensejo à suposta presunção de omissão de receitas ocorreram antes do implemento da Lei 9.430/1996 que passou a ter vigência somente em 1997.

Com efeito, as autuações lavradas contra a Recorrente referem-se a fatos que teriam ocorrido em 1991, 1992 e 1993, sendo que a presunção de omissão de receitas somente foi disciplinada pelo artigo 40 da Lei 9.430/1996, in verbis:

"Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

O Tópico 36.8 da decisão recorrida

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo **divergiu** do entendimento constante da Informação Fiscal, mantendo a base de cálculo no valor de Cr\$ 314.819.312,98.*

Ocorre que a operação de aquisição da máquina foi devidamente realizada, conforme atestado no corpo da decisão, na medida em que o próprio órgão julgador consignou que:

"(...) No demonstrativo elaborado pela autuada, o bem adquirido custaria Us\$ 1,630.000.00, sendo que 10% seria adiantado no momento da obtenção da Guia de Importação. A guia foi obtida em 12/08/1991 e existe contrato de fechamento de câmbio no importe de US\$ 163,000.00 em 19/08/1991, inclusive com a remessa registrada no Banco Central do Brasil. A importação deu-se em fevereiro de 1992 e o desembaraço em março desse mesmo ano. A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro emitiu recibo em 20/02/1992, certificando o pagamento de Cr\$ 78.986.735,76" Depreende-se que o procedimento de importação da máquina foi devidamente realizado pela Recorrida e os valores correspondem efetivamente ao valor do bem adquirido, existindo a Guia de importação, o contrato de fechamento de câmbio, tudo registrado perante o Banco Central do Brasil.

*Não obstante a apresentação dos documentos pertinentes à importação da máquina em questão, a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo rejeitou o entendimento o Sr. Agente Fiscal**, mantendo a base de cálculo, o que merece ser reformado por este E. Conselho de Contribuintes, para o fim de excluir também a sua base de cálculo do suposto crédito tributário.*

O Tópico 36.16 — exclusão do cálculo

Por fim, no tópico 36.16 a decisão houve por bem excluir o valor de Cr\$ 14.452,11, por entender que não seria possível a presunção de omissão de receita. Todavia, referido montante não foi excluído do cálculo apresentado ao final, razão pela qual é de rigor a sua exclusão.

75%.
Ao final pronuncia-se contra a aplicação da taxa SELIC e contra a multa de

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

É necessário analisar, a priori, a tempestividade do recurso. Conforme AR de fls. 286, houve três tentativas de entrega do acórdão (11/04, 14/04 e 15/04 de 2008). Há informação do AR de que o destinatário estava ausente nas três vezes.

Somente em 08 de maio de 2008 a correspondência foi entregue. Não vislumbro a possibilidade de um contribuinte pessoa jurídica estar ausente de seu domicílio eleito, possibilitando que a ciência se dê na data que entender adequada. Entendo necessário que se comunique a Empresa de Correios sobre o fato e suas repercussões no seara tributário. No caso concreto interfere apenas na questão da tempestividade, mas o mesmo proceder pode levar à ocorrência de decadência, com graves prejuízos ao sujeito ativo.

O Decreto 70.235/72 prescreve:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação

Como, mesmo de forma equivocada, a ciência se deu em 08 de maio e o recurso foi apresentado em 04/06/2008, considero-o tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito não assiste razão à recorrente.

Quanto à alegação de que não seria aplicável a presunção legal prevista no art. 180 do RIR/1980 antes da vigência do art. 40 da lei 9430/96, equivoca-se a recorrente.

Enquanto a presunção de que trata o art. 40 da Lei 9430 diz respeito à manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, no caso dos autos a fiscalização demonstrou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, exatamente conforme previsto no art. 180 do RIR/1980, que tem base legal no art. 12 § 2º do Decreto-lei 1598/77.

Também é relevante considerar que o presente lançamento é decorrente do perpetrado no processo 13805.010354/96-37, já decidido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, referente ao IRPJ que, em relação a esta matéria se pronunciou:

OMISSÃO DE RECEITAS — PASSIVO FICTÍCIO — O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas. (Art. 180 RIR/80).

Quanto a alegação referente ao **Tópico 36.8 da decisão recorrida afirma a recorrente que** a operação de aquisição da máquina foi devidamente realizada, conforme atestado no corpo da decisão.

Realmente, nem a autoridade fiscal nem a turma julgadora cogitou de a operação de aquisição não ter sido realizada, mas sim, que o passivo referente a essa operação não foi confirmado, tendo em vista que havia sido liquidada, conforme prova trazida aos autos.

Alega que o tópico 36.16 da decisão excluiu o valor de Cr\$ 14.452,11, por entender que não seria possível a presunção de omissão de receita mas o referido montante não foi excluído do cálculo apresentado ao final.

Está equivocada a recorrente também nesta matéria.

A decisão recorrida (fls. 281/282) agregou todas as matérias exoneradas na tabela onde indica o valor total exigido, o valor total exonerado e o valor total mantido. No valor total exonerado já está incluído o valor de Cr\$14.452,11 acima citado pela recorrente.

Não havendo novos fatos a considerar e tendo em vista que o lançamento referente ao IRPJ (omissão de receitas – passivo fictício) foi mantido, este processo deve seguir o mesmo caminho.

Sobre a incidência de juros com base na taxa SELIC , a súmula nº 4 do Conselho de Contribuintes, de aplicação obrigatória por este colegiado, prescreve:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à alegação do efeito confiscatório da multa de ofício, sendo a mesma prevista em Lei (art. 44 da Lei 9430), não pode este colegiado afastá-la, nos termos da súmula n] do !º Conselho de Contribuintes:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator